

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/006.818/90-67

AEA

Sessão de 13 de setembro de 1993 ACORDAO NR. 103-14.065

Recurso nr.: 100.192 - IRPJ - EXS: 1987 a 1990

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - Exercícios de 1987 a 1990

(a) Custos Indedutíveis: Não são admitidos custos repousando em notas-fiscais não representativas da efetiva prestação de serviço;

(b) Receitas Financeiras: O resultado de aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas está fora do campo da não incidência de que gozam essas sociedades.

(c) Contribuição Social: É indevida a incidência da contribuição social sobre as demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro de 1988, de tal maneira que não há cogitar-se de sua incidência para apuração do saldo de correção monetária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o item 6.4 do relatório de auditoria fiscal de fls. 143/145, correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire (Relator), Sônia Nacinovic e Clóvis Armando Lemos Carneiro. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993.

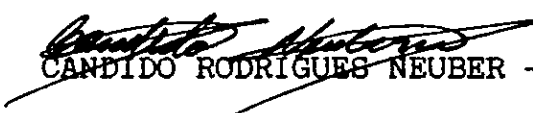


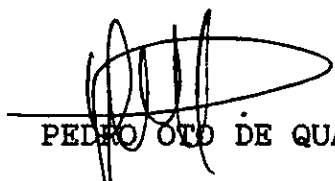
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/006.818/90-67

Acórdão nr. 103-14.065

02.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR-DESIGNA
DO

VISTO EM  PEDRO OTTO DE QUADROS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
SESSAO DE; NAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/006.818/90-67

03.

RECURSO NR.: 100.192

ACORDAO NR.: 103-14.065

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA.

R E L A T O R I O

Preliminarmente adoto o relatório proferido a fls. 412 quando, nos termos da Resolução número 103-01.335, de 25 de janeiro de 1993, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte recursante, em sequência à anterior Resolução número 103-01.233, de 26 de maio de 1992, fosse chamada a se manifestar nos autos sobre os documentos acostados a partir da efetivação da mesma.

A seguir a parte se manifesta a fls. 417/423, reiterando o pedido de provimento do recurso interposto.

Neste passo dou por findo mais este relatório complementar.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/006.818/90-67

Acórdão nr. 103-14.065

04.

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No pano de fundo da discussão e anotando desde logo que não compõe matéria tributável a infração descrita no item 6.1 de fls. 144 do "Relatório de Auditoria Fiscal", haja vista que o contribuinte conformou-se com a acusação, promovendo a liquidação do crédito tributário, debruço-me, a seguir, sobre as matérias que compuseram a postulação recursal, a saber:

(a) Apropriação de despesas por comissões sobre vendas, onde foi questionada a efetiva prestação dos serviços:

Embora de rigor algumas das empresas indicadas a fls. 13, contrariamente ao ali aventado, tivessem existência regular, estando devidamente habilitadas para a produção de serviços de intermediação (caso específico da SULBRAS - REPRESENTAÇÕES LTDA.), a verdade é que restou para este Relator a convicção de que as notas questionadas pela Fiscalização efetivamente representaram a emissão de documento de favor e, em suma, a produção de custos efetivamente não materializados.

Ressalta, mais do que tudo, a circunstância de que as vendas, onde supostamente teriam ocorrido as intermediações, repousavam em licitações levadas a cabo por entidades governamentais onde, evidentemente, o princípio maior da intermediação - a busca da clientela - inexistente e pode, quando muito, ser substituído por um serviço de acompanhamento do processo da compra pública. Querer reconhecer um pagamento comissional é evidentemente pressupor requisitos que falecem em tal tipo de fornecimento. Não fora isso, a verdade é que não se



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/006.818/90-67

Acórdão nr. 103-14.065

05

provou em qualquer momento tivessem as noticiadas empresas intermediadoras atendido, por si ou prepostos se quer identificados, à presença nas sessões materializadoras da licitação, não fora o fato de que, ademais, os percentuais pagos a título de comissão (18%) refugiam em muito dos padrões adotados pela empresa (1%) e que não se provou a existência de contrato escrito a cometer à Cooperativa tal tipo de pagamento. Por último, diligência realizada por este Relator para eventualmente comprovar que certas receitas auferidas por algumas das supostas destinatárias dos pagamentos demonstrou, curiosamente, que uma delas (o Grupo de Assessoria Ltda.) pagou, em seu nome, imposto de renda por lucro tributável decorrente da emissão da nota-fiscal de prestação de serviço de responsabilidade de outras (Magalhães Assessoria Ltda., Valadares Representações Ltda. e Representação Novo Estado Ltda.), fato que não é aceitável já que o tributo, se devido, deveria ter sido recolhido por cada uma dessas empresas, tudo a denotar, em reforço da tese acusatória, irregularidades das destinatárias.

Nego provimento ao recurso.

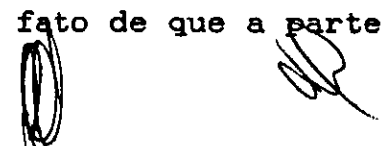
(b) Receitas Financeiras:

No particular venho entendendo que as receitas financeiras das Cooperativas não podem merecer a tributação do imposto de renda, à luz de jurisprudência das Cortes Judiciárias, visto como visa meramente colocar as receitas derivadas de atos cooperados ao abrigo da sempre crescente inflação brasileira.

Dou provimento ao recurso para excluir o item 6.3 do crédito tributário remanescente.

(c) Saldo devedor de correção monetária dado como a maior:

A acusação tem seu ponto de partida no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1988 e se projeta conseqüentemente sobre o balanço de 31 de dezembro de 1989, tudo a partir do fato de que a parte



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/006.818/90-67

Acórdão nr. 103-14.065

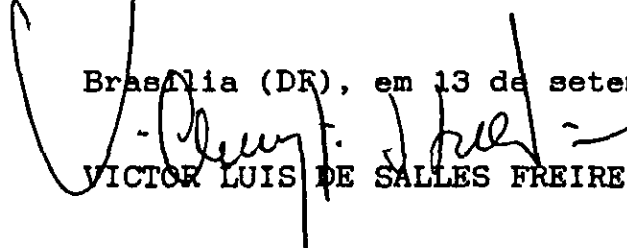
06.

recursante teria apurado, a menor, a parcela da contribuição social naquele primeiro ano fiscal.

Na medida em que a contribuição social tem sido sistematicamente recusadas por este Conselho como de incidência válida no ano de 1988, já que ainda não em vigor a 31 de dezembro, a acusação principal se esvazia e, por consequência, a subsequentemente correlata, ainda que nesta oportunidade não esteja em julgamento o noticiado Auto de Infração de fls. 61, versando a própria contribuição social.

Dou provimento ao recurso para excluir o item 6.4 do crédito tributário.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/006.818/90-67

Acórdão nr. 103-14.065

07.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator-Designado:

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório da Resolução número 103-01.233, de 26.05.92, fls. 394/396 dos autos e o relatório complementar, deste aresto, ambos da lavra do ilustre Conselheiro Relator vencido, Doutor Victor Luis de Salles Freire.

A discordância da maioria dos membros do Colegiado prende-se, exclusivamente, ao item 6.3 do "relatório de auditoria fiscal", fls. 145, que instrui o auto de infração de fls. 148, referente à tributação de receitas financeiras auferidas pela Cooperativa. Quanto às demais matérias litigadas o voto vencido restou prestigiado.

A jurisprudência administrativa é remansosa no sentido de que as receitas financeiras obtidas pelas cooperativas são tributadas normalmente, como em qualquer outra empresa, refugindo do campo da não incidência do imposto de renda atribuído a tais sociedades.

De acordo com o artigo 4º da Lei número 5.764/71, as Cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Já o artigo 79 da mesma lei estabelece o conceito de ato cooperativo, como aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si para a consecução dos objetivos sociais. Tal dispositivo não contempla qualquer tipo de operações com terceiros.

Assim, qualquer operação realizadas com terceiros implicaria em descaracterização da operação como ato cooperado e consequente perda da condição de cooperativa bem como do gozo do benefício fiscal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/006.818/90-67

Acórdão nr. 103-13.065

08.

Entretanto, a lei citada abriu determinadas exceções, objetivando facilitar a consecução dos objetivos sociais das cooperativas sem que as mesmas perdessem o status societário privilegiado e, em consequência, passassem a ser tributadas como qualquer outra empresa sujeita ao imposto de renda.

Essas operações são aquelas elencadas nos artigos 85, 86 e 88 da lei citada: aquisição pelas cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para complementar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosas de instalações industriais das cooperativas que as possuem; fornecer bens serviços a não associados, atendidos os objetivos sociais; e participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, visando atender objetivos acessórios ou complementares, mediante prévia e expressa autorização das autoridades federais reguladoras.

Porém, nessas hipóteses, o artigo 111 da lei das cooperativas definiu que os resultados positivos obtidos pelas cooperativas naquelas operações serão consideradas como renda tributável.

Desse contexto jurídico-tributário deflui que a prática de outras operações com não associados refogem do campo da não incidência tributária e os resultados positivos nelas obtidos se submetem à tributação normal, eis que se tratam de operações com terceiros e de atos não cooperados, não competindo às autoridades tributárias verificar a legalidade de tais operações, enquanto praticadas por cooperativas, mas tão somente perquirir dos seus efeitos fiscais.

A conclusão é que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu a questão escorreitamente, à luz da legislação de regência e da copiosa jurisprudência administrativa a respeito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/006.818/90-67

Acórdão nr. 103-14.065

09.

Nego provimento ao recurso neste particular e, em consonância com o acordado pela Câmara, na linha de entendimento expressa no voto vencido quanto às outras matérias litigiosas o recurso voluntário deve ser parcialmente provido para excluir da tributação a verba autuada a título de correção monetária, descrita no item 6.4 do relatório de auditoria integrante do auto de infração.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR-DESIGNADO

